

Processo nº 1924/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 1.001,40.

---

**Sentença nº 80/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada Estagiária).

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em conta que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, o titular do contrato é responsável pelos danos ocorridos nos contadores dos quais são fieis depositários e verificadas as irregularidades nos respetivos contadores, terão que suportar os danos consequentes da substituição dos mesmos contadores, das despesas com essa substituição e dos hipotéticos consumos médios verificados, calculados com base na potência contratada, de harmonia com a diretiva da ERSE nº 11/2016.

Considerando que existia campanha de substituição de contador por parte da reclamada para a área de residência da reclamante, o custo da colocação do mesmo não tem de ser suportado pelo reclamante.

O Tribunal entende que não existindo prova da data em que ocorreu a irregularidade o consumidor só é responsável pelo hipotético consumo ocorrido nos três meses anteriores à verificação da irregularidade, porquanto se entende que o empregado encarregado de efetuar a leitura periódica tem o dever de verificar o estado de conservação do contador.

Sendo a potência contratada pela reclamante de 3,45Kva, a energia hipoteticamente consumida no decurso de 96 dias correspondentes a um ciclo de consumo e leitura obrigatória devida pelo reclamante é no valor de €61,08 (3 meses).

Perguntado ao reclamante como pretende liquidar o valor de €61,08, respondeu que pretende liquidá-lo de uma só vez.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50**, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: **-@-**.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se o reclamante a pagar à reclamada o valor de €61,08, nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 18 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)